



PROJETO DE LEI Nº 18/2026
PROTOCOLO: Nº 068/2026

SÚMULA:

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO A EXAMES DE ULTRASSONOGRAFIA NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: *PODER LEGISLATIVO*



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12026/03/30000068

Número / Ano	000068/2026
Data / Horário	30/03/2026 - 14:03:14
Ementa	INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO A EXAMES DE ULTRASSONOGRRAFIA NO MUNICÍPIO DE PIÊN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	SEANDRA
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	2
Emitido por	Daiana



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

03

PROJETO DE LEI Nº 018 de 30 de Março de 2026.

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira

***Súmula:** Institui o Programa Municipal de Ampliação do Acesso a Exames de Ultrassonografia no Município de Piên e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

Fica instituído, no âmbito do Município de Piên, o Programa Municipal de Ampliação do Acesso a Exames de Ultrassonografia, com a finalidade de:

- I – Reduzir a fila de espera para realização de exames;
- II – Ampliar o acesso da população aos serviços de diagnóstico por imagem;
- III – Otimizar a utilização dos equipamentos públicos disponíveis na rede municipal de saúde;
- IV – Promover maior eficiência na gestão dos recursos públicos.

Art. 2º

O Programa de que trata esta Lei será orientado pelas seguintes diretrizes:

- I – Uso racional e pleno dos equipamentos públicos existentes;
- II – Priorização do atendimento conforme critérios clínicos e tempo de espera;
- III – Fortalecimento da atenção básica como porta de entrada do sistema;
- IV – Incentivo à qualificação e capacitação contínua dos profissionais da rede municipal de saúde;
- V – Adoção de medidas que reduzam o tempo de espera para exames.

Art. 3º

Para a execução do Programa, o Poder Executivo poderá:

- I – Promover a capacitação e atualização de profissionais da rede municipal de saúde, observadas as atribuições legais de cada categoria;
- II – Estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para qualificação profissional e apoio técnico;

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944

1944



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

04

III – Adotar medidas administrativas necessárias para garantir o pleno funcionamento dos equipamentos disponíveis;

IV – Reorganizar fluxos e protocolos de atendimento visando maior eficiência na realização dos exames.

Art. 4º

O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 5º

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir um programa voltado à ampliação do acesso da população aos exames de ultrassonografia no Município de Piên, diante da crescente demanda reprimida por esse tipo de procedimento.

Atualmente, o município dispõe de equipamento de ultrassonografia já adquirido, porém subutilizado, ao mesmo tempo em que há uma fila expressiva de pacientes aguardando a realização do exame.

Tal cenário evidencia a necessidade de adoção de medidas que promovam maior eficiência na gestão dos recursos públicos, especialmente no que se refere à utilização de equipamentos já disponíveis e ao melhor aproveitamento dos profissionais da rede municipal de saúde.

A proposta respeita os limites constitucionais de iniciativa legislativa, ao estabelecer diretrizes e autorizar o Executivo a adotar medidas administrativas, sem interferir diretamente na organização interna da Administração Pública.

Dessa forma, busca-se contribuir para a melhoria do acesso aos serviços de saúde, a redução do tempo de espera e a efetivação do princípio da eficiência na administração pública. Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.


SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Vereadora e Procuradora da Mulher

THE UNIVERSITY OF CHICAGO



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3700
WWW.CHICAGOEDU

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DIVISION OF THE PHYSICAL SCIENCES
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5708 SOUTH CAMPUS DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637
TEL: 773-936-3700
WWW.CHICAGOEDU



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 018, de 30 de março de 2026.

Origem: Poder Legislativo

Ementa: "Institui o Programa Municipal de Ampliação do Acesso a Exames de Ultrassonografia no Município de Piên e dá outras providências."

Solicitantes Interessados: Câmara Municipal de Piên – Presidência e Comissões Permanentes

Senhor Presidente;

Senhoras e Senhores Vereadores;

BREVE RELATÓRIO

Foi apresentado a essa assessoria, o Projeto de Lei nº 018, datado de 30 de março de 2026, de iniciativa do Poder Legislativo municipal de Piên e de autoria da Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira, versa sobre uma temática de notório interesse público e social: a instituição do Programa Municipal de Ampliação do Acesso a Exames de Ultrassonografia no território do município.

A norma nasce como resposta à crescente demanda reprimida por exames de ultrassonografia na rede pública municipal de saúde, bem como à constatação de subutilização de equipamentos já disponíveis, conforme exposto na justificativa do projeto. Tal cenário tem gerado impactos diretos na efetividade dos serviços de saúde, no tempo de espera dos pacientes e na eficiência da gestão dos recursos públicos.

O texto legal propõe, em seu artigo 1º, a instituição do programa, estabelecendo como objetivos a redução da fila de espera, a ampliação do acesso aos exames, a otimização da utilização dos equipamentos públicos e a promoção da eficiência administrativa.

A fim de orientar a execução da política pública, o artigo 2º estabelece diretrizes como o uso racional dos equipamentos, a priorização do atendimento conforme critérios clínicos e tempo de espera, o fortalecimento da atenção básica e o incentivo à capacitação contínua dos profissionais da saúde.

O artigo 3º autoriza o Poder Executivo a adotar medidas necessárias à execução do programa, incluindo capacitação de profissionais, celebração de parcerias institucionais, reorganização de fluxos e protocolos de atendimento e adoção de medidas administrativas para assegurar o pleno funcionamento dos equipamentos.

O artigo 4º dispõe sobre a possibilidade de regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de até 90 (noventa) dias, garantindo a operacionalização adequada da norma.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

O artigo 5º trata das despesas decorrentes da execução da lei, que correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Finalmente, o artigo 6º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa Legislativa: A vereadora autora sustenta que, embora o município disponha de equipamento de ultrassonografia, há significativa fila de espera para realização dos exames, evidenciando a necessidade de melhor gestão dos recursos disponíveis. O projeto busca, portanto, promover maior eficiência administrativa, ampliar o acesso aos serviços de saúde e reduzir o tempo de espera da população, respeitando os limites constitucionais da iniciativa legislativa ao estabelecer diretrizes e autorizações, sem interferir diretamente na estrutura administrativa do Poder Executivo.

Cumprido esclarecer que este parecer cinge-se a respeito do projeto nos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa. Portanto, não está sendo analisado o mérito político.

É o sucinto relatório. Passa-se a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

DA INICIATIVA/COMPETÊNCIA

Analisando a Proposição em questão, esta assessoria entende que o projeto tem amparo na Constituição Federal no artigo 30, inciso I; na Lei Orgânica Municipal no artigo 31 inciso XV e no Regimento Interno da Câmara Municipal em seu artigo 37, inciso I.

DO QUORUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto de Lei será necessário o voto favorável por maioria simples. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de: Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social nos termos do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

AB



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

07

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, caso alcance parecer favorável em todas as comissões, estará apto para a votação em plenário.

Diante do exposto, não se vislumbra impedimentos ao objeto do projeto, visto que a presente propositura de Lei atende aos pressupostos legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

É o Parecer.

Piên, 07 de abril de 2026


MAURICIO DA CRUZ

OAB-PR Nº 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

08

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Assunto: Projeto de Lei nº 018, de 30 de março de 2026

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira

Súmula: Institui o Programa Municipal de Ampliação do Acesso a Exames de Ultrassonografia no Município de Piên e dá outras providências.

I – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, detém competência para analisar os Projetos de Lei em múltiplas dimensões, incluindo, mas não se limitando a: constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, adequação formal, técnica legislativa e compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sempre com o escopo de assegurar a observância estrita aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública Municipal, garantindo que a atuação do Legislativo respeite os limites da separação de poderes e da iniciativa legal.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando, entretanto, os princípios constitucionais da separação de Poderes, da legalidade, da eficiência, da impessoalidade, da razoabilidade, da economicidade e da moralidade administrativa, bem como observando os limites impostos à iniciativa legislativa, de modo a não invadir competências privativas do Poder Executivo, especialmente no que tange à



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

08

execução de políticas públicas, gestão de pessoal, planejamento orçamentário e operacionalização de serviços públicos.

De forma complementar, o artigo 31, inciso XV, da Lei Orgânica do Município de Piên reafirma a prerrogativa do ente municipal de legislar sobre matérias de interesse local, estabelecendo limites claros quanto à competência e à iniciativa legislativa, reiterando que qualquer proposição que trate de execução administrativa, detalhamento de procedimentos internos ou criação de despesas sem previsão orçamentária constitui vício de iniciativa, por invadir competências típicas do Executivo.

Cumpra à Comissão, portanto, não apenas examinar o mérito social do projeto, mas também analisar com rigor técnico e jurídico se a proposição respeita os limites de iniciativa do Poder Legislativo e se não invade competências típicas do Poder Executivo, especialmente no que se refere à administração de serviços públicos, gestão de pessoal e alocação de recursos financeiros, em observância ao princípio constitucional da legalidade e à jurisprudência consolidada que limita a atuação normativa do Legislativo municipal.

II – DA ANÁLISE GERAL DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei nº 018/2026 propõe a criação do “Programa Municipal de Ampliação do Acesso a Exames de Ultrassonografia”, estabelecendo diretrizes e objetivos que incluem: a redução das filas de espera para exames de ultrassonografia; a ampliação do acesso da população aos serviços de diagnóstico por imagem; a otimização da utilização dos equipamentos públicos; e a promoção da eficiência na gestão dos recursos públicos municipais.

Não se pode, sob qualquer ótica, negar a relevância social do tema. O acesso a exames médicos de qualidade, especialmente ultrassonografias, é de indiscutível interesse público e representa uma questão sensível no campo da saúde municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

10

Contudo, o mérito social, por si só, não legitima a proposição sob o ponto de vista técnico-jurídico, nem afasta a necessidade de observar os limites constitucionais da iniciativa legislativa, especialmente quando o projeto detalha aspectos operacionais e administrativos que competem exclusivamente ao Poder Executivo, ultrapassando o âmbito normativo do Legislativo.

O Projeto de Lei, ao detalhar explicitamente medidas administrativas — como reorganização de fluxos internos, capacitação de profissionais, estabelecimento de parcerias público-privadas, alocação de recursos humanos e materiais e adoção de protocolos específicos de atendimento —, invade a esfera administrativa do Poder Executivo. Essas atividades configuram atribuições típicas da gestão administrativa, de acordo com o disposto nos **artigos 30, 37, 165 e 169 da Constituição Federal**, bem como nos **artigos 8º, 9º e 12 da Lei Orgânica do Município de Piên**, caracterizando vício de iniciativa.

Tais competências incluem a gestão de pessoal da rede municipal de saúde, planejamento estratégico da utilização de equipamentos hospitalares, execução de políticas públicas, reestruturação de serviços e administração de recursos financeiros. A matéria proposta, portanto, ultrapassa o âmbito normativo do Legislativo, configurando **violação direta aos princípios da separação de poderes, legalidade, moralidade e eficiência administrativa**, conforme doutrina administrativa e jurisprudência consolidada.

Adicionalmente, a previsão de que “as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário” , evidencia a potencial criação de novas obrigações financeiras para o Município, gerando risco de comprometimento da legalidade orçamentária e violação ao princípio da responsabilidade fiscal, uma vez que qualquer aumento ou criação de despesa depende de prévia dotação específica, nos termos do **artigo 169 da Constituição Federal**.

A implementação do programa poderá exigir a contratação de profissionais específicos, reorganização de pessoal existente e readequação da estrutura



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

19

administrativa da rede municipal de saúde, configurando ônus financeiro não previsto e comprometendo a observância do planejamento orçamentário aprovado, reforçando a inadequação da matéria à iniciativa legislativa.

Portanto, embora a intenção do projeto seja socialmente louvável, a proposição apresenta, em sua essência, **vício de iniciativa**, configurando invasão da competência do Poder Executivo para gerir políticas públicas de saúde, organizar a administração e definir prioridades administrativas e orçamentárias, sem respaldo legal para atuação direta do Legislativo.

III – DOS VOTOS DOS MEMBROS DA COMISSÃO

VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 018/2026

O Projeto de Lei nº 018/2026, embora apresente objetivo social de relevante interesse público, ao estabelecer o Programa Municipal de Ampliação do Acesso a Exames de Ultrassonografia, insere-se de forma indevida na esfera administrativa do Poder Executivo.

É evidente que a proposição envolve a gestão de recursos humanos, readequação de fluxos internos, definição de protocolos de atendimento, utilização de equipamentos e execução de medidas administrativas complexas — todas competências típicas do Executivo, não podendo ser objeto de iniciativa legislativa direta, sob pena de violação aos princípios constitucionais de separação de poderes e legalidade.

Adicionalmente, a potencial geração de despesa não prevista no orçamento reforça o vício de iniciativa, uma vez que compromete a legalidade orçamentária e o princípio da responsabilidade fiscal. A criação de novas obrigações financeiras e a necessidade de contratação de pessoal específico evidenciam que o projeto, embora socialmente bem intencionado, excede a esfera de atuação do Legislativo e não possui respaldo legal para tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

12

Diante disso, concluo que o Projeto de Lei, apesar de nobre em sua finalidade, não pode prosseguir na tramitação, devendo ser arquivado por vício de iniciativa e por potencial comprometimento da legalidade administrativa e orçamentária, reforçando que a aprovação de tal matéria pelo Legislativo caracterizaria afronta direta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município.

VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 018/2026

Após detalhada análise, esta Comissão entende que a proposição, embora socialmente relevante e louvável em sua intenção de ampliar o acesso a exames médicos essenciais, apresenta **vício de iniciativa**, uma vez que trata de medidas administrativas, gestão de pessoal e execução de políticas públicas, matérias típicas do Poder Executivo.

Ademais, a criação de despesa pública adicional, ainda que parcialmente coberta por dotações próprias, configura risco orçamentário e não pode ser autorizada por lei de iniciativa do Legislativo, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da separação de competências entre os Poderes, devendo, portanto, sua tramitação ser impedida.

Diante disso, o voto do Presidente da Comissão é pela rejeição e não prosseguimento do Projeto de Lei nº 018/2026, reforçando a observância estrita aos limites legais e constitucionais da iniciativa legislativa, de modo a resguardar a legalidade, moralidade, eficiência e responsabilidade fiscal na Administração Pública Municipal.

VOTO DO SECRETÁRIO DA COMISSÃO

O Secretário da Comissão, após análise pormenorizada do Projeto de Lei nº 018/2026, manifesta concordância integral com o relator e o presidente da Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

13

Reconhecendo a relevância social do tema, entende que a proposição apresenta vício de iniciativa e potencial geração de despesa não prevista, tornando inapta a sua tramitação no âmbito do Poder Legislativo.

Assim, o voto do Secretário é pela rejeição do projeto e não prosseguimento da tramitação, mantendo a coerência, a legalidade e a segurança jurídica do ordenamento municipal, reforçando que qualquer tentativa de aprovação comprometeria os princípios constitucionais, legais e regimentais que regem a Administração Pública Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade de seus membros, **OPINA CONTRA** a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 018, de 30 de março de 2026, considerando que a matéria proposta apresenta **vício de iniciativa**, invasão de competências do Poder Executivo e potencial geração de despesa não prevista, em desconformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais que regem a Administração Pública Municipal.

Piên/PR, 31 de março de 2026

Kelvin Michael da Silva

Presidente da Comissão

KELVIN M. DA SILVA

Aldo Rui Alves de Lima

Relator da Comissão

Aldo Rui Alves de Lima

Dorivaldo Ritzmann

Secretário da Comissão

Dorivaldo Ritzmann



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assunto: Projeto de Lei nº 018/2026

Autoria: Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira

I – COMPETÊNCIA E RELATÓRIO

Nos termos das disposições regimentais que disciplinam o funcionamento desta Casa Legislativa, incumbe à Comissão de Finanças e Orçamento proceder à análise das proposições sob o prisma de sua adequação financeira e orçamentária, cabendo-lhe, para tanto, verificar a compatibilidade das iniciativas legislativas com os instrumentos de planejamento governamental — notadamente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) —, bem como aferir sua conformidade com os princípios e normas estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Submete-se à apreciação deste colegiado o Projeto de Lei nº 018/2026, de iniciativa da Vereadora Seandra Cordeiro de Oliveira, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Piên, o denominado Programa Municipal de Ampliação do Acesso a Exames de Ultrassonografia, estabelecendo diretrizes e autorizando a adoção de medidas voltadas à ampliação da oferta de exames, à redução do tempo de espera e à otimização dos recursos disponíveis no sistema municipal de saúde.

De início, esta Comissão faz questão de consignar, de maneira expressa e inequívoca, o reconhecimento institucional quanto à relevância da matéria e à sensibilidade da iniciativa parlamentar, que evidencia legítima preocupação com a efetividade do direito à saúde e com a melhoria contínua da prestação dos serviços públicos à população.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Ao adentrar no exame da proposição, esta Comissão entende ser imprescindível, por dever de rigor técnico e responsabilidade institucional, proceder a uma análise que ultrapasse a dimensão meramente material da proposta, alcançando seus aspectos jurídico-formais e orçamentários, os quais se mostram determinantes para a aferição de sua viabilidade no âmbito do processo legislativo.

Sob o ponto de vista material, não há como deixar de reconhecer que a iniciativa se orienta por objetivos legítimos e socialmente relevantes, notadamente ao buscar conferir maior eficiência à prestação dos serviços de saúde, reduzir a fila de espera para exames de ultrassonografia e promover melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis.

Todavia, a despeito desse mérito inegável, a proposição apresenta, com a devida vênia à ilustre autora, vícios de natureza estrutural que comprometem sua validade jurídica, os quais não se limitam a aspectos formais superáveis, mas alcançam o próprio núcleo de competência legislativa constitucionalmente estabelecido.

Em primeiro lugar, no que concerne à iniciativa legislativa, observa-se que o Projeto de Lei, ao instituir programa específico no âmbito da Administração Municipal e ao prever um conjunto de providências concretas a serem adotadas pelo Poder Executivo — tais como a capacitação de profissionais, a reorganização de fluxos administrativos, a ampliação da oferta de exames e a possibilidade de celebração de parcerias com entidades públicas ou privadas —, incide diretamente sobre a organização, o funcionamento e a gestão de serviços públicos.

A matéria, portanto, não se limita ao estabelecimento de diretrizes abstratas, mas alcança, em seu conteúdo material, a definição de ações administrativas e operacionais que integram o núcleo da função típica do Poder Executivo.

Nesse contexto, cumpre destacar que a ordem constitucional brasileira, ao consagrar o princípio da separação dos Poderes, estabeleceu, de forma clara, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

16

reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, bem como sobre a criação e implementação de programas governamentais que impliquem a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros.

Trata-se de prerrogativa institucional de caráter indeclinável, cuja inobservância configura vício formal de iniciativa, de natureza insanável, por decorrer diretamente da repartição constitucional de competências, não sendo passível de convalidação, sequer por meio de sanção do Chefe do Poder Executivo ou de eventual adequação posterior do texto legislativo.

Importa salientar que a caracterização desse vício independe da forma como a proposição é redigida, sendo suficiente a análise de seu conteúdo material para evidenciar a indevida incursão na esfera de atribuições do Poder Executivo.

No caso em exame, resta evidente que a instituição do programa pretendido, bem como as medidas necessárias à sua execução, inserem-se no âmbito da gestão administrativa da política pública de saúde, o que atrai, de maneira inequívoca, a competência exclusiva do Poder Executivo.

No que se refere aos aspectos financeiros e orçamentários, a análise conduz a conclusão igualmente restritiva quanto à viabilidade da proposição.

As medidas previstas no Projeto — ainda que formuladas sob a forma de diretrizes — possuem potencial inequívoco de gerar impacto financeiro, seja pela necessidade de capacitação contínua de profissionais, seja pela ampliação da oferta de exames, pela reorganização de serviços ou pela eventual celebração de parcerias institucionais.

Todavia, não se verifica, na instrução da proposição, a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, tampouco a demonstração da origem dos recursos necessários à sua implementação, em desacordo com as exigências estabelecidas pelos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

17

Cumpre enfatizar que tais exigências constituem requisito essencial para a validade de proposições que impliquem criação ou ampliação de despesas públicas, não se tratando de mera formalidade, mas de instrumento indispensável à garantia do equilíbrio fiscal, da transparência e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

A ausência desses elementos impede, de forma categórica, a verificação da compatibilidade da proposta com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, inviabilizando, por conseguinte, a aferição de sua viabilidade financeira.

Ademais, a previsão genérica de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ainda que suplementadas, não se mostra apta a suprir a exigência legal, por carecer de precisão e por não permitir a mensuração concreta dos impactos decorrentes da implementação do programa.

Diante de todo o exposto, esta Comissão conclui que a proposição encontra-se eivada de vícios de natureza formal e material, destacando-se, com especial relevo, o vício de iniciativa, o qual, por sua natureza estrutural, impede de forma definitiva a tramitação da matéria por meio de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, importa consignar, com a máxima deferência institucional, que a disciplina normativa da matéria em questão — por envolver diretamente a organização administrativa e a execução de política pública de saúde — insere-se no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo, não se revelando juridicamente admissível sua proposição por membro do Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento, no exercício de suas atribuições regimentais e observando os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da separação dos Poderes, manifesta-se, de forma unânime, técnica e fundamentada, **PELO NÃO PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei nº 018/2026, em razão:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná



- da configuração de vício de iniciativa, por tratar de matéria inserida na competência exclusiva do Poder Executivo;
- da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- da inobservância dos requisitos de compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA);
- da consequente inviabilidade jurídica e orçamentária da proposição.

Ressalta-se, por fim, de maneira clara e inequívoca, que, em razão da natureza da matéria e da repartição constitucional de competências, sua regulamentação insere-se no âmbito de atuação privativa do Poder Executivo, não se mostrando juridicamente possível sua instituição por meio de iniciativa parlamentar, circunstância que, por si só, constitui óbice definitivo à sua tramitação nesta Casa Legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de março de 2026.

Aldo Rui Alves de Lima

Presidente da Comissão

Aldo Rui Alves de Lima

Maria Edilene Kurovski Lenschow

Relatora

Maria Edilene Kurovski Lenschow

Kelvin Michael da Silva

Secretário

KELVIN M. DA SILVA



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

18

Histórico de Tramitações da Matéria: 18/2026

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: SEANDRA

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
6 de Abril de 2026	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Arquivo - ARQU	Matéria Arquivada
6 de Abril de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição retirada da Ordem do Dia
6 de Abril de 2026	CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
2 de Abril de 2026	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	CFO - Comissão de Finanças e Orçamento	Proposição distribuída às comissões
2 de Abril de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	CJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final	Proposição distribuída às comissões
2 de Abril de 2026	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Parecer Concluído
1 de Abril de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
1 de Abril de 2026	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Apresentação em Plenário
30 de Março de 2026	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
30 de Março de 2026	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
30 de Março de 2026	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada

